



Excelentíssimo Senhor Doutor Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Desembargador Célio Horst Waldruff

Excelentíssimo Senhor Doutor Corregedor do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Desembargador Benedito Xavier da Silva

Assunto: Provimento Presidência/Corregedoria nº 4 de 2024

A ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

– **AMATRA IX**, pessoa jurídica de direito privado, por seu Presidente, vem respeitosamente perante Vossa Excelência para expor e ao final requerer, na forma que segue:

I – Legitimidade da AMATRA IX

Inicialmente, cumpre referir que a legitimidade da Requerente para apresentação do presente requerimento se extrai da disposição contida no

inciso XXI do Artigo 5º da Constituição da República e também é prevista no Estatuto Social da entidade, em seu Artigo 2º, que assim estabelece:

“Art. 2º. A AMATRA IX tem por finalidade:

(...)

II – representar seus associados;

III – defender os interesses e direitos e prerrogativas da Magistratura e de seus associados, coletiva e individualmente, inclusive como substituto processual;

IV – assegurar o livre exercício funcional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, pugnando pela independência, dignidade e prestígio do Poder Judiciário e da Magistratura em suas relações com os poderes públicos ou com terceiros;

V – promover e executar, na medida de suas possibilidades, programas dirigidos à melhoria das condições de trabalho e da qualidade de vida de seus membros e seu aprimoramento cultural;

XI – defender o Estado Democrático de Direito, o fortalecimento do Poder Judiciário e os direitos e garantias individuais e coletivos;

XIII – colaborar com a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho, com independência e dignidade;”

O Provimento editado conjuntamente pela Presidência e Corregedoria deste e. Regional contém disposições que em tese interferem nos direitos e prerrogativas de seus associados, estando presente a legitimidade da AMATRA IX para expor e formular os requerimentos que seguem.

II- Provimento Presidência/Corregedoria nº 4 de 2024

De ingresso é importante ressaltar que a associação e seus associados não desconhecem as dificuldades decorrentes das severas restrições orçamentárias impostas à Justiça do Trabalho e pretendem de todas as formas colaborar para que o princípio do equilíbrio orçamentário seja observado, sem prejuízo, entretanto, da boa prestação jurisdicional.

Após a publicação do Provimento supracitado a requerente tem recebido vários questionamentos de seus associados, bem como relatos de prováveis dificuldades que as disposições podem vir a causar à prestação jurisdicional.

O primeiro questionamento versa sobre o disposto no art. 3º do Provimento:

“Art. 3º As designações/nomeações de peritos deverão ocorrer somente na audiência de instrução processual ou depois dela.”

A referida determinação que veda a nomeação de perito antes da audiência de instrução processual fere a autonomia dos Juízes na condução da instrução. É certo que cada magistrado, considerando o caso concreto e a realidade da jurisdição em que atua é a pessoa mais indicada para decidir acerca do momento adequado para a realização dos trabalhos periciais, a fim de que se obtenha um processo justo e efetivo e em tempo razoável, conforme o disposto no artigo 6º do CPC e do artigo 5º, LXXXVIII da Constituição Federal.

Tratando da matéria o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 477 que o laudo será protocolado antes da audiência de instrução, considerando que o perito, quando necessário, deverá ser ouvido antes das partes e testemunhas (art. 361 do CPC). Nesse aspecto o Provimento não permite aos Magistrados que assim entendem, a observância do CPC quanto à matéria.

Do mesmo modo houve questionamentos acerca do disposto nos itens “a” e “b” do inciso V do art. 2º do Provimento.

a) honorários periciais, em perícias realizadas em processos extintos com resolução de mérito por conciliação, na fase de conhecimento, que observará o limite de R\$ 500,00 e o disposto no artigo 25 da Resolução CSJT 247/2019;

b) honorários por perícias para avaliação de condições insalubres e/ou perigosas, que observará o limite de R\$ 500,00 para cada uma;

Com relação ao item "a", considerando que o trabalho dos peritos é igual, conciliando as partes ou não, a limitação viola o princípio da igualdade constitucionalmente consagrado, uma vez que não há justificativa para a diferenciação.

O item "b" gerou dúvidas acerca do limite a ser observado nos casos em que há perícia de insalubridade e periculosidade e as duas condições são avaliadas pelo mesmo perito e no mesmo laudo.

A redução dos valores pode gerar, especialmente nas comarcas do interior, em que muitas vezes os peritos vêm de fora, dificuldades de nomeação e conseqüentemente dificuldades em entregar uma prestação jurisdicional justa e efetiva em tempo razoável.

Há preocupação que tal diferenciação influencie, ainda que inconscientemente, o resultado das perícias, uma vez que os honorários poderão aumentar significativamente dependendo da parte sucumbente, ferindo a garantia de tratamento igualitário das partes.

Por fim, a AMATRA IX informa que está ciente e considera louvável a decisão do Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte de instituir um grupo de trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas de adequação do Provimento supramencionado, solicitando a indicação de dois representantes da associação para a sua composição.

III- Requerimento

Ante o exposto, requer a AMATRA IX:

- a) A revogação do art. 3º do Provimento Presidência/Corregedoria n. 4, de 29 de julho de 2024, de modo a garantir a autonomia do magistrado na condução do processo.

- b) A Revogação da alínea “a”, do inciso V, do art. 2º do Provimento, uma vez que não há justificativa de fato para a diferenciação do valor dos honorários nas hipóteses de conciliação em fase de conhecimento, bem como esclarecimento do limite de honorários a serem arbitrados nos casos em que a insalubridade e periculosidade são avaliadas pelo mesmo perito e no mesmo laudo (*ibidem*, alínea “b”);
- c) Que mediante justificativa fundamentada na realidade do quadro de peritos na jurisdição o Magistrado possa majorar o valor dos honorários, desde que observado o limite de R\$ 1.000,00 previsto na Resolução CSJT 247/2019;
- d) Sucessivamente, sejam suspensos os efeitos dos artigos, incisos e alíneas acima mencionados até a conclusão dos trabalhos pelo grupo de estudo instituído e a consequente deliberação por parte da Presidência e Corregedoria deste e. Regional.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA
Presidente da AMATRA IX